Página 95. Versão eletrônica do processo PL./0472.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

Suprime a alínea "c", do inciso I, do Art. 285, do Art. 99 do PL nº 0472.7/2021, que "Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências".

Art. 1º Suprime a alínea "c", do inciso I, do Art. 285, do Art. 99 do PL nº 0472.7/2021.

Art. 285. .....

I - .....

c) "Suprimida"

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Pe. Pedro Baldissera

Página 96. Versão eletrônica do processo PL./0472.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva a alínea "c", do inciso I, do Art. 285, do Art. 99 do PL nº 0472.7/2021, que "Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências", fez-se necessária pois, o Art. 14 da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) determina que a supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei, estabelecendo ainda em seu § 1º que a supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de **autorização do órgão ambiental estadual** competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

O § 2º, por sua vez estabelece que a supressão de vegetação no **estágio médio** de regeneração situada em **área urbana** dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, **mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente** fundamentada em parecer técnico.

Desse modo, segundo disposto na Lei da Mata Atlântica (Art. 14, § 2º) a competência municipal se aplica para autorizar a supressão de vegetação no estagio médio de regeneração situada em área urbana, não ensejando a possibilidade de remessa ao órgão ambiental municipal a competência plena para gestão florestal, como proposto na alínea "c", do inciso I, do Art. 285, do Art. 99 do PL nº 0472.7/2021. O dispositivo conflita com a Lei da Mata Atlântica, e teria sua eficácia suspensa por determinação do previsto na CF-88 (Art. 24, § 4º).

Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti **Deputado Neodi Saretta**

Deputado Pe. Pedro Baldissera